



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720850/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.055 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CALÇADOS ADRI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIDA.

Inteligência da súmula CARF nº 02 e artigo 26A do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário que só aduziu princípios constitucionais, vedada tal apreciação pelos Conselheiros do CARF, em face da Súmula nº 2 e do artigo 26-A do PAF, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que conhecia do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-40.852, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 25/10/2010, às fls. 02/10, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SCS n.º 434.016, de 01 de setembro de 2010 (fls. 11).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se aos períodos de 12/2007, 01/2008, 03/2008, 07/2008, 08/2008 e de 10/2008 a 12/2008.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 27/09/2010, conforme fls. 25 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1- embora tenha efetivamente havido o atraso ocasional nos pagamentos, a exclusão da empresa não pode ocorrer em face da excepcionalidade do seu caso. Somente deixou de pagar nos períodos destacados por motivo de força maior, isto é, por conta da vultosa crise no setor coureiro-calçadista que vem afetando decisivamente os negócios na região e no país inteiro;

2- a decisão administrativa de excluí-lo do regime viola o postulado normativo aplicativo da razoabilidade-equidade, previsto no artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional; e

3- com a efetivação da exclusão, será inviabilizado o pagamento dos débitos vincendos, impossibilitando fatalmente o prosseguimento das atividades da empresa.

Ao final requer seja reconsiderada a exclusão de que trata o ADE DRF/SCS n.º 434.013/2010.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS - INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

O emprego da analogia na interpretação da legislação tributária somente é possível quando não haja previsão legal expressa e específica para o caso analisado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 07/11/2012, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/12/2012 (efls. 32 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, ou seja, evocando questões de razoabilidade-equidade para aplicar a sua exclusão, que a norma deve ser aplicada de acordo com as peculiaridades de cada caso, o atraso dos seus pagamentos se deve aos *notórios e avassaladores efeitos da crise econômica que assolou o setor coureiro-calçadista*, houve motivos de força maior para a mesma deixar de adimplir seus pagamentos, entre outros aspectos contextuais econômicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo, contudo, conforme abaixo, merece análise o seu conhecimento por este colegiado.

Do recurso voluntário:

A recorrente traz alegações de contexto econômico para se justificar, evocando questões de razoabilidade-equidade para aplicar a sua exclusão, que a norma deve ser aplicada de acordo com as peculiaridades de cada caso, o atraso dos seus pagamentos se deve aos *notórios e avassaladores efeitos da crise econômica que assolou o setor coureiro-calçadista*, houve motivos de força maior para a mesma deixar de adimplir seus pagamentos, entre outros. Todos que fogem ao estrito teor da legislação.

Em nenhum momento contesta diretamente a sua exclusão, pelo contrário, até confirmando sua condição de inadimplente.

Nesta linha de defesa, adotada neste ponto na sua peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Para tanto foi editada a Súmula CARF n.º 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no que tange a este item.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges